



01

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Tururu no Estado de Ceará.

Com Referência ao Processo promovido sob a Modalidade de Tomada de Preços Nº 2505.02/2017

B & Q ENERGIA LTDA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.255.352/0001-77, com sede à Avenida José Amora Sá, nº 1501, Distrito Industrial II - CEP: 61.760-000, Eusébio, Ceará, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRC 23200371486, por despacho de 18/08/1987; com fundamento nos arts. 5º, XXXIV "a" e LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

PROTUCOLO LICITAÇÃO

Recebi em: 25/02/2017

Folha: 01 de 01 Nº de Folhas: 02

Ass: [Assinatura]

[Assinatura]

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 12 (doze) dias do mês de junho de 2017. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 20 (vinte) de Junho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adolou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contidas, nos itens 4.2.3 – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTAS, letra b) "A comprovação de regularidade para com a Fazenda estadual deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida e 4.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem "4.2.4.5" Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico – Engenheiro Eletricista – em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, (...).

O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 17 de Junho de 2017 por essa Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

"(. .) INABILITADA a empresa B & Q ENERGIA LTDA, por não ser possível a validação da certidão negativa de débitos estaduais, no momento da consulta consta que o "código do requerente não pertence ao número da Certidão informado"; e por apresentar documento de Certidão de Registro e quitação do



03

profissional Sr. Antonio Alcione Gonçalves Moura, cancelado conforme consulta feita no site do CREA-CE.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessário o esclarecimento relativo a consulta da Certidão Negativa de Débitos Estaduais exigida no subitem 4.2.3.1 "letra "b" à documentação destinada à comprovação da Regularidade Fiscal dos licitantes, razão pela qual pede-se *vênia* para assim proceder:

A empresa B & Q ENERGIA LTDA, apresentou para Habilitação Certificado de Regularidade de Débitos Estaduais nº 201700012996, emitida via internet em 08/05/2017 às 09:26 – com a seguinte ressalva (Certificamos que, revendo os Registros da Dívida ativa do Estado, verificamos existir débito inscrito em nome do contribuinte acima especificado, estando referido débito **PARCELADO EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA** pelo que expedimos o presente certificado, com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Estaduais de conformidade com o disposto no art. 206 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 do Código Tributário Nacional – CTN).

Para que seja verificada a autenticidade do referido documento, deve acessar o site da secretaria da fazenda do estado do ceará (www.ssfaz.ce.gov.br) ao invés de Certidão Negativa de Débitos estaduais, Certificados de Regularidade em seguida validação. Resta ainda informar que para emissão desse certificado foi usado o número do CNPJ da empresa, devendo o procedimento de validação se dar com o número do Certificado emitido e CNPJ, (anexo cópia da validação).

Quanto a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física nº 131030/2017 emitida em 31/03/2017 com validade até 31/12/2017 – Chave: ZBDB1 do Profissional Antônio Alcione Gonçalves de Moura, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Ceará - CREA-CE, procuramos o devido conselho para esclarecimento do acontecido, já que a mesma encontrasse dentro do prazo de validade ou seja 31/12/2017. Foi então emitida uma Declaração para fins de prova (anexo) que a referida certidão é **VÁLIDA**, pois houve problemas técnicos operacionais no Sistema de Informática do CREA-CE, e a chave de validação: ZBDB1, apresentou inconsistências.

Através dos esclarecimentos acima, pode-se facilmente concluir que os documentos apresentados pela licitante se encontram dentro das normas estabelecidas pelo referido Edital, comprovando assim a Regularidade Fiscal e Qualificação Técnica da empresa.

10



Ademais, impossível não se ponderar para o fato de que uma sociedade empresária pertencente ao setor de Instalação e Manutenção Elétrica, com 30 anos no mercado, não atinasse para as exigências editalícias referente a sua **HABILITAÇÃO**.

O Direito

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, ele subordinar-se."¹

"A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos²: "é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da

¹ José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997;

² José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997.



ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva"³.

"Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade. Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público: nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder".⁴

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 3º do artigo 29 inciso III da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação dos envelopes contendo os Documentos de habilitação e Propostas, comprovar deter a condição exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo licitatório.

³ Celso Ribeiro Bastos. Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 13/Ed. Saraiva, 1989;

⁴ José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública,

Ed. Renovar, 1997;



06

Destarte, torna-se descabida a interpretação *subjetiva* da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente *objetiva* das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à Prefeitura Municipal de Tururu no estado do Ceará, acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo, encontra-se fartamente demonstrada tanto a *Regularidade Fiscal como a Qualificação Técnica para a Contratação*.

Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se:

"A redução progressiva da discricionariedade"

A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.

A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório

É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa.



Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. ”

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais a anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório

Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um "procedimento" – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) O da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;

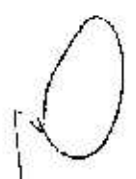
b) O da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;

c) O da proibidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público;

d) O da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade "para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...";

e) O do julgamento objetivo atrela a Administração, a apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle"⁶.

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento dos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão Especial de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.



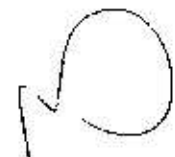
Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto jurisdicionalmente inválidas - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo licitatório acima especificado.





11

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Estadual a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária **B & Q ENERGIA LTDA**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público Licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Sa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Ceará, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, caso os Recursos sejam oriundos da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

0



12

Certos de vossa atenção ao explanado, renovamos votos de estima e apreço.

Sem mais para o momento.

Fortaleza, 19 de junho de 2017.

BEQ ENERGIA LTDA

CNPJ 12.255.352/0001-77

Alexandre Gadelha de Queiroz

Sócio Diretor Financeiro



Arquivo: 2017-019

A - A -

Certificado de Regularidade

Certificado de Regularidade emitido pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE.

Número do Certificado: 20170001299-6
Código do Requerente: 12.255.352/0001-77
Data da Emissão: 08/05/2017
Hora: 09:26 h

Acesso Rápido

- [Ambiente Seguro](#)
- [Acesso Cidadão - Catálogo Eletrônico de Serviços](#)
- [Downloads](#)
- [Plantão Tributário](#)
- [Substituto Tributário](#)
- [Consulta Pública de NF Avulsa](#)
- [Quilômetro](#)
- [Consulta Pública de Selo da Água](#)

1234512345



P



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA**
Lei Federal Nº 5.194/06, de 24 de Dezembro de 1966

CREA - C



Nº 131030/2017
Emissão: 31/03/2017
Validade: 31/12/2017
Chave: ZEDBL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho nos termos da Lei 5.194/06, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 66 e 65 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.

De: Região _____
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Interessado(a) _____
Profissão: ANTONIO ALCIONE GONÇALVES MOURA
Registro: 0360093-3
CPF: 036.595-04
Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DEPLORADO NO PAÍS)
Data de Emissão: 22/09/2007

Titulo(s) _____
GRADUADO
ENGENHEIRO ELETRICISTA
Atividade: EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 20/06/1973, DO CONFEA.
Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE CEARÁ
Data de Formação: 05.02/1985

Informações / Notas _____
- A falsificação deste documento constitui-se em crime, previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Torna-se válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga _____
Ano: 2017 (R\$) _____

Atos de Infração _____

Responsabilidades Técnicas _____
Empresa: SA SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO, PROJETOS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA
Registro: 11006415-3
CNPJ: 21.328710/0001-41
Data de Emissão: 19/07/2016
Data de Término do Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO
Empresa: S & O ENERGIA LTDA
Registro: 0019225-2
CNPJ: 12.466.062/0001-77
Data de Emissão: 07/09/2014
Data de Término do Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966



Nº 131030/2017

Abertura: 31/03/2017

Validade: 31/12/2017

Chave: ZBD61

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Nº 131030/2017

CERTIFICAMOS que o(a) candidato(a) inscrito(a) Sr(a) **JOÃO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR**, inscrito(a) nº 131030/2017, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, encontra-se devidamente registrado(a) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará nº 131030/2017.

Descrição

OBJETO: SERVIÇO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Interessado(a)Sr(a) **JOÃO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR**

CPF: 03040210443

RUE: 22031601

Título: **Engenheiro Eletricista Profissional 3ª Habilitação**

C.R.E.A.: 036862

Título(s)**GRADUAÇÃO**

Engenharia de Eletrotécnica

APROFUNDAMENTO ESPECIALIZAÇÃO EM SISTEMAS DE POTÊNCIA - 2011/2012 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE - CAMPUS DE FORTALEZA - UNIDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA

C.R.E.A.: 036862/2012

Interessado e Notas

A validade deste documento constitui-se em ato previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva legislação penal.

Este documento é válido em todo território nacional.

Esta certidão permanece válida desde que não ocorra qualquer alteração posterior das elementos cadastrais nela contida.

Última Anuidade Paga

R\$ 200,00

Endereço Eletrônico**Responsabilidades técnicas**

Especialista em SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO, PROJETO E MANUTENÇÃO ELETRICIDADE

Reg. Prof. 036862/2012

CNPJ 14.183.477/0001-01

Endereço eletrônico

Endereço eletrônico

Endereço eletrônico

Endereço eletrônico

Endereço eletrônico

Endereço eletrônico

Endereço eletrônico

Endereço eletrônico

Endereço eletrônico

Endereço eletrônico

Endereço eletrônico



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DO CEARÁ**

Serviço Público Federal

Rua Castro e Silva, 81 - Bairro Centro - Fortaleza - Ceará - CEP 00000-010 CNPJ: 07.135.801/0001-90
Telefone (0xx95) 3453.5500/PABX

DECLARAÇÃO

Declaramos, para fins de prova junto a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tururu referente à Tomada de Preços Nº 1505/02/2017, que a Certidão de Registro e Quitação de nº 131030/2017, emitida em 31/03/2017, em nome do Engenheiro Eletricista ANTONIO ALCIONE GONCALVES MOURA, portador do RNP nº 060330993-3, E_VALIDA, e, devido a problemas técnicos operacionais do Sistema de Informática deste Conselho Regional, a chave de validação Z8DBI apresentou inconsistências

Fortaleza, 16 de Junho de 2017

Eng.º Civil Victor César da Frota Pinto
Presidente do Conselho

	Certifico que a presente cópia fotostática é reprodução fiel do original. Cuius est.
	19 JUN 2017
JAMILE ROSEFIR D SAMPAIO JUNIOR - OFICIAL FLANGUEIRA JACINTO SAMPAIO - Esc. Substituta NUNCA SEMPRE COM O SELO DE AUTENTICIDADE	



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Certificado de Regularidade de Débitos Estaduais
Nº 201700012996

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa 07/2006 de 27/03/2006

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE

Inscrição Estadual:

CNPJ / CPF:

12.255.352/0001-77

RAZÃO SOCIAL / NOME:

B&Q ENERGIA LTDA

Certificamos que, revendo os Registros da Dívida Ativa do Estado, verificamos existir débito inscrito em nome do contribuinte acima especificado, estando referido débito PARCELADO EM COBRANCA ADMINISTRATIVA pelo que expedimos o presente Certificado, com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Estaduais de conformidade com o disposto no art. 206 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 do Código Tributário Nacional-CTN.

EMITIDO VIA INTERNET EM 09-05-2017 às 08:28:54
VÁLIDO ATÉ 07-07-2017

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
www.sefaz.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado



Certificado de Regularidade de Débitos Estaduais
Nº 201700012473

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa 07/2006 de 27/03/2006

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE

Inscrição Estadual:

06.923.478-7

CNPJ / CPF:

12.255.352/0001-77

RAZÃO SOCIAL / NOME:

B&Q ENERGIA LTDA

Certificamos que, revendo os Registros da Dívida Ativa do Estado, verificamos existir débito inscrito em nome do contribuinte acima especificado, estando referido débito **PARCELADO EM COBRANCA ADMINISTRATIVA** pelo que expedimos o presente Certificado, com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Estaduais de conformidade com o disposto no art. 206 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 do Código Tributário Nacional-CTN.

VÁLIDO ATÉ 01-07-2017



A A

Certificado de Regularidade

Certificado de Regularidade emitido pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PCF.

Número do Certificado: 20170001247 3
Código do Requerente: 06.823.478-7
Data da Emissão: 02/05/2017
Hora: 09:00 a

Acesso Rápido

- [Ambiente Seguro](#)
- [Acesso Cidadão - Catálogo Eletrônico de Serviços](#)
- [Downloads](#)
- [Plantão Tributário](#)
- [Substituto Tributário](#)
- [Consulta Pública de NF Avulsa](#)
- [Ouvidoria](#)
- [Consulta Pública de Seio da Água](#)

1234512345

EMENTÁRIO 2013 a 2016
CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO DO
ESTADO DO CEARÁ - CONAT

	26	27	28	29	30



738113247

UPILIAN ENI TEDE
 SECRETÁRIO DE LICITAÇÃO

ALEXANDER GALILEIA DE QUEIROZ

CPF: 308.841.874-97
 DATA NASCIMENTO: 15/03/1989

RESIDÊNCIA: MARIÁ ROÍCE SADERNA DE QUEIROZ

PROFISSÃO: []
 ASS: []
 LIC: []

DATA: 04/06/2017

SIM OBSERVAÇÃO:

[Handwritten Signature]

LOCAL: MORTAGOSA, CE
 DATA: 19/06/2017

CPF: 07240194140
 CNPJ: 02108273300

13 JUN 2017

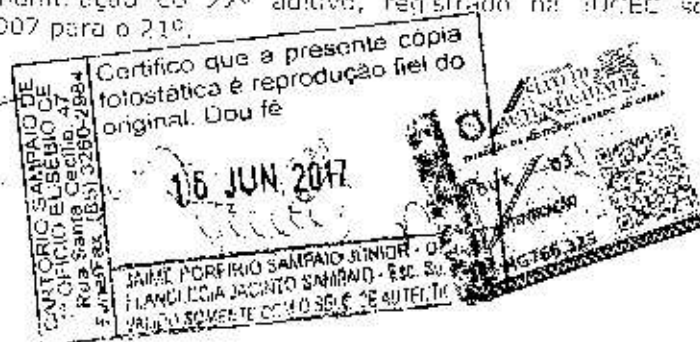
[Handwritten mark]

B & Q ENERGIA LTDA

NIRE nº 23200371486 – CNPJ nº 12.255.352/0001-77
29º Aditivo ao Contrato Social

CLÁUDIO DE QUEIROZ PEREIRA, natural de Fortaleza – CE, portador da CI nº 97002150142 SSP-CE e do CPF nº 002.256.303-20, **MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ**, natural de Maranguape, CE, portadora da CI nº 8909007014615 SSP-CE e do CPF nº 259.040.783-15, ambos brasileiros, empresários, casados entre si no regime de comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Pereira Valente, 501, aptº 300, Meireles, CEP 60.160-250, Fortaleza – CE; **LUIS CLÁUDIO GADELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza – CE, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da CI nº 96002371003 SSP-CE e do CPF nº 309.869.313-49, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Nazaré, 800, casa 10, Coité, CEP 61.760-000, Eusébio – CE, e **ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza – CE, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI nº 2001002100057 e do CPF nº 309.841.573-87, residente domiciliado na Av. Rui Barbosa, 511, Apto. 1701, Meireles, CEP 60.115-270, Fortaleza – CE, únicos componentes da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **B&Q ENERGIA LTDA**, com contrato social arquivado na JUCEC sob nº 232003/1486, por despacho de 18/08/1987 inscrita no CNPJ sob nº 12.255.352/0001-77, com sede na Avenida José Américo Sá, 1501, Distrito Industrial II, Eusébio, Ceará, CEP 61.750-000, resolvem alterar seu contrato social na forma a seguir:

- 1ª. Resolvem neste ato a ter a numeração do seu 29º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20150250398 em 02/03/2015 para o 26º.
- 2ª. Resolvem alterar a numeração do 28º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20141367482 em 24/11/2014 para o 27º.
- 3ª. Resolvem alterar a numeração do 27º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20140013903 em 21/01/2014 para o 26º.
- 4ª. Resolvem alterar a numeração do 26º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20111974810 em 16/08/2011 para o 25º.
- 5ª. Resolvem alterar a numeração do 25º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20101301057 em 22/12/2010 para o 24º.
- 6ª. Resolvem alterar a numeração do 24º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20100255639 em 11/05/2010 para o 23º.
- 7ª. Resolvem alterar a numeração do 23º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20091019630 em 23/10/2009 para o 22º.
- 8ª. Resolvem alterar a numeração do 22º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20070875790 em 10/12/2007 para o 21º.



9ª. Resolvem alterar o endereço da filial de CNPJ: 12.255.352/0003-39 localizada na Av. Francisco Mota, 82, Costa e Silva, CEP 59.625-395, Mossoró - RN para Rua Manoel Batista Neto, 105, Alto do Sumaré, Mossoró - RN CEP: 59.633-715.

10ª. Resolvem alterar o endereço da filial de CNPJ: 12.255.352/0004-10 localizada na Rua Cândido Olímpio de Freitas, 1685, Centro, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE para Rua Vicente Siebra, 3010 e 3020, Júlio II, Itapipoca - CE, CEP: 62.500-000;

11ª. Decidem os sócios, ainda, abrir nova filial da sociedade na Av. Senador José Ernino de Moraes, 08, Padre Diapina, Sobral - CE, CEP: 62.923-120, a qual terá os mesmos objetivos da matriz.

Todas as demais cláusulas e condições do contrato social não alteradas no todo ou em parte pela presente para permanecerem em pleno vigor.

Faça às alterações retro e a todas as demais já efetuadas ao contrato social original, os sócios resolvem consolidá-lo, passando este a vigor com o seguinte teor:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO B & Q ENERGIA LTDA

A sociedade, denominada **B & Q ENERGIA LTDA**, está registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 23200371485, por despacho de 18/08/1987, e está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 12.255.352/0001-77. É composta pelos sócios **CLÁUDIO DE QUEIROZ PEREIRA**, natural de Fortaleza, CE, portador da CI nº 97002150142 SSP CE e do CPF nº 002.256.303-70, **MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ**, natural de Maranguape, CE, portadora da CI nº 8909002014615 SSP CE e do CPF nº 259.040.783-15, ambos brasileiros, empresários, casados entre si no regime de comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Pereira Valente, 531, aptº 300, Meireles, CEP 60.160-250, Fortaleza, CE; **LUIS CLÁUDIO GADELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza - CE, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da CI nº 96002371663 SSP CE e do CPF nº 309.869.313-49, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 800, casa 10, Coité, CEP 61.760-000, Cururup - CE, e **ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza, CE, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI nº 2001002100052 e do CPF nº 309.841.373-87, residente domiciliado na Av. Ru. Barbosa, 511, Apto. 1701, Meireles, CEP 60.115-220, Fortaleza/CE

DA SEDE E DENOMINAÇÃO

1ª. A sociedade gira sob a denominação social de **B & Q ENERGIA LTDA**, com sede e foro jurídico na Avenida José Amora Sá, 1501, Distrito Industrial II, Eliseúpolis, Ceará, CEP 61.760-000, podendo, ainda, abrir ou fechar outras filiais, agências e escritórios comerciais, em qualquer local do país ou no exterior, em tudo observando a legislação aplicável.

Parágrafo Único: Atualmente a sociedade possui seis filiais:

1. A primeira, na Rua Monsenhor André Costa, 201, Imbassai, CEP 42.860-000, D. das D'Ávila - BA;
2. A segunda, na Rua Manoel Batista Neto, 105, Alto do Sumaré, Mossoró - RN CEP: 59.633-715;

Certifico, que a presente cópia fotostática é reprodução fiel do original. Dou fé.

16 JUN 2017

JAMIE PORFIRIO SAMPAIO JUNIOR
FLANCIADA MACINTO SAMPAIO EST
PALMIRI SOMMER COMO SELO DE AUTENT

REG 166 326

3. A terceira, na Rua Vicente Sicora, 3010 e 3020, Jêlic II, Itapipoca - CE, CEP: 62.500-000;
4. A quarta, na Av. Viana Vaz, 90, Centro, Timon - MA, CEP: 65.630-150;
5. A quinta, na Rua Vivalco Pereira de Araújo, 86, Igapo, CEP 59.106-130, Natal - RN.
6. A sexta, na Av. Senador José Ermírio de Moraes, 08, Paço Ibiapina, Sobral - CE, CEP: 62.023-120.

DA DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

2ª. A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades no dia 18 de agosto de 1987.

DO CAPITAL SOCIAL

3ª. O capital social é de R\$ 1.589.100,00 (Um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil e cem reais) divididos em 1.589.100 (Um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil e cem) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado pelos sócios, em moeda corrente do País, distribuído da seguinte forma:

SÓCIO	VALOR	QUOTAS	%
CLAUDIO DE QUEIROZ PEREIRA	R\$ 476.730,00	476.730	30%
MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ	R\$ 476.730,00	476.730	30%
LUIS CLAUDIO GADELHA DE QUEIROZ	R\$ 333.711,00	333.711	21%
ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ	R\$ 301.929,00	301.929	19%
TOTAL	R\$ 1.589.100,00	1.589.100	100%

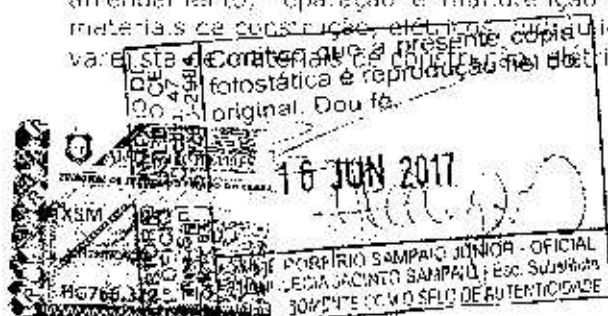
DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PROCURADORES

4ª. A administração da sociedade caberá a todos os sócios, assinando em conjunto ou isoladamente, cabendo-lhes a representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extra-judicialmente, imbuídos de todos os poderes para praticar os atos necessários ao alcance do objetivo social, sempre no interesse da sociedade, vedado, no entanto, o uso da denominação social em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, avais, endossos, fianças seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como operar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo Único. Com as limitações previstas na cláusula anterior, os sócios que exercerem a administração, poderão em nome da sociedade, constituir mandatários e procuradores, devendo constar nos instrumentos respectivos, todos os poderes outorgados.

DO OBJETIVO SOCIAL

5ª. A sociedade terá como objetivo social: Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica em edificações, telefonia e telecomunicações; Serviços de engenharia; Construção de redes elétricas e subestações; Manutenção, inspeção preventiva, proteção, termovisão de redes elétricas e subestações; Construção, manutenção e gerenciamento de parques de iluminação pública; Call center; Serviços de poda de árvores; Medição de consumo de energia, água e gás; Construção Civil; Serviços de topografia; Execução de obras de urbanização e terraplenagem; Serviços de ensaios elétricos e mecânicos de materiais, equipamentos e ferramentas e sua análise de qualidade; Serviços de locação, arrendamento, reparação e manutenção de veículos leves e pesados; Representação de materiais de construção, elétricos, hidráulicos, acessórios e ferragens, Comércio atacadista e varejo de materiais elétricos, hidráulicos e ferragens.



Handwritten signatures and initials in blue ink.

DA RESPONSABILIDADE

6ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DOS RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS

7ª. Anualmente, no mês de dezembro, será levantado o balanço geral e os lucros ou perdas apurados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

Parágrafo Primeiro. A sociedade poderá levantar balanços mensais, bimestrais, trimestrais ou semestrais e, em razão dos resultados apurados, efetuar distribuição de lucros ou dividendos bem como juros sobre o capital social.

Parágrafo Segundo. Mediante deliberação dos sócios representantes de mais de dois terços do capital social, os lucros poderão ser retidos para distribuição aos sócios ao longo do ano-calendário seguinte ao de apuração.

DA REMUNERAÇÃO

8ª. A título de *pro labore* todos os sócios farão uma retirada mensal cujo valor será definido em comum acordo entre os mesmos.

DA RETIRADA OU FALECIMENTO DOS SÓCIOS

9ª. Nenhum sócio poderá ceder, total ou parcialmente, as suas quotas de capital a terceiros, sem que antes tenha oferecido aos demais quotistas, que terão preferência para sua aquisição, em igualdade de condições e na proporção das quotas que já possuírem. No caso de algum dos sócios não se interessar, a preferência será dada aos demais, sempre na mesma proporção e assim sucessivamente. A transferência de quotas a terceiros só poderá ser feita, se houver concordância de sócios que representem no mínimo dois terços do capital social.

10ª. Caso não haja interesse dos sócios em adquirir as quotas ofertadas, e nem ausência de sócios detentores de mais de dois terços do capital social para transferência das mesmas a terceiros, essas quotas serão extintas mediante redução do capital e será pago ao seu titular pelo valor apurado e nas condições estabelecidas na cláusula décima segunda.

11ª. No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar aos outros sócios, por escrito com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados mediante levantamento, com base em balanço preparado especialmente para esse fim, em no máximo 24 (vinte e quatro) e no máximo 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado pelo governo federal à caderneta de poupança.

12ª. Em caso de falecimento de um dos sócios, seus herdeiros serão admitidos na sociedade assumindo as quotas do falecido na proporção de seus quinhões hereditários. Não desejando, um ou mais herdeiros ingressar na sociedade, ou sendo impossível, por impedimento legal, esta não será dissolvida nem extinta. Levantar-se-á balanço especial, na data do falecimento ocorrido, pagando-se ao(s) herdeiro(s) o valor equivalente à sua porção nas quotas do "de cujus" na forma estabelecida na cláusula décima primeira.

DOS CASOS OMISSOS

13ª. Aos casos omissos serão aplicadas, supletivamente, as determinações da Lei nº 6.404, ou, em sua falta, daquela que vier a reger a matéria.

Certifico que a presente documentação é verdadeira e fielmente reproduzida em cópia fotostática e reprodução original. Dou fé.

16 JUN 2017

JAPNE PORFÍRIO SAMPAIO JUNIOR
PLANALTEIA JACINTO SAMPAIO - ESC. S. JUNIUS
LONDRO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 837

10

14º. Em suas deliberações os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do artigo 1.072 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002

DECLARAÇÃO

15º. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem justos e contratados, assinam esta alteração contratual em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Fusébio - CE, 14 de janeiro de 2016.

Claudio de Queiroz Pereira
CLAUDIO DE QUEIROZ PEREIRA

Maria Edice Gadelha de Queiroz
MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ

Alexandre Gadelha de Queiroz
ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ

Luís Claudio Gadelha de Queiroz
LUÍS CLÁUDIO GADELHA DE QUEIROZ



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICADO REGISTRO EM: 29/01/2016
SOC Nº: 20160118090
Protocolo: 16/011809-0 DE 22/01/2016
Empresa: 28 2 0037148 6
EPP ENERGIA LTDA
Haroldo Fernandes Moreira
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETÁRIO GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICADO REGISTRO EM: 29/01/2016
SOC Nº: 73900682167
Protocolo: 16/011009-0, DE 22/01/2016
Empresa: 28 2 0037148 6
EPP ENERGIA LTDA
Haroldo Fernandes Moreira
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETÁRIO GERAL